

## DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR

*Camila Fernanda Pinsinato Colucci*<sup>340</sup>

### RESUMO

Trata o presente trabalho da relação íntima existente entre o direito ambiental e o direito do consumidor. Será analisado o direito ambiental como um todo, sua natureza jurídica, princípios e autonomia metodológica. Verificar-se-á a aplicabilidade dos preceitos processuais do Código de Defesa do Consumidor aos conflitos envolvendo danos ambientais. Será feita a relação entre dano ambiental e dano ao consumidor. Demais pontos de contato também serão analisados, culminando na ideia de sustentabilidade. O conceito de sustentabilidade será dado e serão apresentados questionamentos, no sentido de se equilibrar consumo e meio ambiente, concluindo-se com a afirmação de que somente a educação ambiental pode gerar consumidores conscientes.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; consumidor; direitos difusos; sustentabilidade; educação ambiental.

### ABSTRACT

---

<sup>340</sup> **Camila Fernanda Pinsinato Colucci.** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora das matérias de Direito civil e Processo civil do UniAnhietá desde o ano de 2014. Atua como advogada nas áreas de direito civil e direito da infância e juventude nas cidades de Jundiaí e São Paulo.

This paper deals with the intimate relationship between environmental law and consumer law. Environmental law as a whole, its legal nature, principles and methodological autonomy will be analyzed. The applicability of the procedural provisions of the Code of Consumer Protection to conflicts involving environmental damage will be verified. The relationship between environmental damage and consumer harm will be made. Other points of contact will also be analyzed, culminating in the idea of sustainability. The concept of sustainability will be given and questions will be presented, in the sense of balancing consumption and environment, concluding with the statement that only environmental education can generate conscious consumers.

**Keywords:** Environment; consumer; diffuse rights; sustainability; environmental education.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é o cotejo entre o direito ambiental e o direito do consumidor, visando a demonstrar que não existe mais uma dicotomia entre esses ramos de estudo do direito. Há, na atualidade, uma intersecção entre eles, não havendo mais como resolver questões ambientais em separado de questões consumeristas.

Busca-se, assim, encontrar os principais pontos de contato entre ambos, verificando-se que o desenvolvimento da economia de forma desregrada levou à insustentável

degradação ambiental. O consumidor precisa estar ciente sobre o que está consumindo, como aquele produto ou serviço chegou ao mercado, para poder analisar se é aquilo mesmo que pretende consumir. Urge estar ciente se aquele objeto de consumo contém produtos nocivos ao meio ambiente ou se foi produzido gerando degradação ambiental, para que se possa fazer uma escolha consciente.

A própria Constituição Federal ressalta como princípio da ordem econômica tanto a defesa do consumidor quanto a defesa do meio ambiente, induzindo-se a pensar que deve haver equilíbrio entre ambos.

Demonstrar-se-á que o direito ambiental é ramo autônomo de estudo, com princípios e métodos próprios.

Ressaltar-se-á a importância da educação ambiental desde tenra idade. Após, será observado que o meio ambiente se estende para além de questões naturais, envolvendo, também, por exemplo, o espaço urbano construído (meio ambiente artificial) e o patrimônio histórico, artístico e científico (meio ambiente cultural).

Passar-se-á, após, a verificar os principais pontos de contato entre meio ambiente e consumo. Inicia-se este estudo com as regras processuais do Código de Defesa do Consumidor, que

podem ser aplicadas aos danos ambientais. O meio ambiente é classificado como direito difuso, de característica transindividual, de natureza indisponível, com titulares indeterminados, ligados entre si por circunstâncias fáticas. Tratar-se-á brevemente, ainda, da legitimidade ativa para propositura de ações por danos ambientais e os efeitos da coisa julgada nos interesses difusos.

A terceira parte do texto tratará de dano ambiental e lesão ao consumidor. Serão estudadas as relações entre estes danos, bem como os princípios do direito ambiental, especificamente os que se repetem no direito consumerista, como a precaução e a prevenção. O direito à informação será destacado, inclusive com o estudo e análise de um caso prático envolvendo rotulagem de produtos contendo organismos geneticamente modificados. Serão analisados, ainda, os arts. 36 e 51, XIV, do Código de Defesa do Consumidor.

Na quarta parte, sobre sustentabilidade, será ressaltada a necessidade do equilíbrio que precisa existir entre consumo e preservação do meio ambiente. Far-se-á histórico do termo sustentabilidade. Será feita a diferenciação entre consumo e consumismo e serão observados alguns

dos efeitos gerados pela produção desenfreada e sem cuidados com o meio ambiente. O item termina estudando empresas que são listadas como sustentáveis pela Forbes, e serão destacadas duas empresas brasileiras (Banco do Brasil e Natura) e suas políticas de sustentabilidade.

Por fim, serão apresentados alguns questionamentos como a liberdade de escolha do consumidor frente aos serviços públicos, a ideia de consumidor poluidor pagador, e a verificação de que é possível, sim, haver o consumo sustentável desde que haja vontade real para tal, destacando-se, por fim, o programa Cidades e Soluções e o conceito de floresta sintrópica de Ernst Gotsch.

## 1. DIREITO AMBIENTAL X DIREITO DO CONSUMIDOR

Não há como negar a relação, íntima até, envolvendo o direito ambiental e o direito do consumidor, ramos do direito por si só cientificamente autônomos.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues afirmam categoricamente que

*(...), poder-se-ia imaginar que pouco tem a ver o binômio meio ambiente/consumo. Pensar desta*

*maneira será recair em severo erro. Isto porque, em verdade, a associação da equação consumo/meio ambiente está umbilicalmente atada pelo fato de que o fenômeno de massificação social, que tem ocorrido ao longo das quatro últimas décadas, foi suporte para que os elementos daquele binômio sofressem profundas transformações. A própria ascensão do Estado Social, em detrimento do Estado Liberal, se deu a partir de uma necessidade de se frear o alopado desenvolvimento econômico, num momento em que, em virtude de uma economia liberal, o meio ambiente passou a ser o principal avo de sustentáculo para esse crescimento. O resultado desse exercício desregrado da economia culminou, pois, com uma insustentável degradação ambiental na acepção mais lata que a palavra comporta. Não só os bens naturais passaram a ser objeto de preocupação em decorrência da sua já evidente escassez, mas também as questões ligadas à qualidade de vida (habitação, lazer, segurança, maternidade etc.) se viram enormemente prejudicadas pelos nefastos efeitos do capitalismo selvagem.<sup>341</sup>*

A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor podem ser considerados leis gêmeas, visto que são nascidas do mesmo contexto social e são reflexos do mesmo fenômeno, qual seja, o surgimento de novos e diferentes conflitos, os coletivos, que não encontravam tutela

<sup>341</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 37-40.

adequada no direito até então vigente.<sup>342</sup>

Segundo Nelson Nery Junior<sup>343</sup>

*O direito do consumidor, do meio ambiente e a tutela dos direitos difusos e coletivos constituem uma tendência de hoje, diferente da ocorrida no século passado, pois se tem propendido para a adoção de microssistemas que atendam a determinada situação jurídica, com visão de conjunto de todo o fenômeno e imunes à contaminação de regras de outros ramos do direito, estranhas àquelas relações objeto de regramento pelo microssistema.*

O próprio art. 170 da Constituição Federal, dentre os princípios da atividade econômica, ressalta a defesa do meio ambiente, em seu inciso VI, e a defesa do consumidor, no inciso V.

O direito ambiental é um ramo recente e autônomo de estudo, com princípios, métodos e critérios próprios, que o diferenciam de outros ramos e lhe dão a cientificidade própria para ser

considerado desvinculado de outros ramos do conhecimento.

É direito fundamental de terceira geração, advindo da ideia de fraternidade trazida pela Revolução Francesa. Sua natureza jurídica é de direito público, e tem por objetivo a tutela jurídica do ambiente equilibrado e, em última análise, a própria vida, com qualidade.

As leis ambientais, para fins de maior facilidade de estudo, dividem-se em vários sub-ramos, como direito florestal, direito das águas, direito sanitário, entre outros.

A grande inovação do direito ambiental é sua preocupação não só com as gerações atuais, mas também com as gerações futuras.

São brutais, mas verdadeiras, as palavras usadas por José Renato Nalini, ao discorrer sobre as gerações futuras e as consequências que podemos deixar a elas:

*Depositários infiéis deste planeta, os viventes assumimos insolvência perante as gerações do porvir. Sabemos que não nos encontrarão mais aqui para cobrar-nos a leniência, a omissão criminosa e mesmo a deliberada intenção de impedir que elas sobrevenham. Isso é o que nos leva a prosseguir a marcha da insensatez. O egoísmo de quem se acredita eterno é insensível a todas as advertências e não*

<sup>342</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 31.

<sup>343</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 272.

*leva a sério as responsabilidades desta espécie que se relaciona horizontalmente – com o próximo – e também verticalmente – na cadeia das gerações.*<sup>344</sup>

É por isso que se faz premente, cada vez mais, a educação ambiental e a mudança de mentalidade para que essas gerações futuras ainda tenham acesso ao meio ambiente minimamente equilibrado. Alerta, ainda, Edis Milaré<sup>345</sup> que “Num prazo muito curto – e que se torna sempre mais curto – são dilapidados os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. O desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa”.

Ainda sobre a necessidade da educação, aduz Sergio Cavaliere Filho,<sup>346</sup> tratando da educação do

consumidor, mas com ideias que podem ser aplicadas à educação ambiental, que

*O direito à educação envolve dois aspectos: o formal e o informal. Formal: inserção de temas relacionados ao direito do consumidor em grades escolares, desde o ensino fundamental até o ensino universitário, para construção da cidadania e formação de indivíduos conscientes. Com a educação informal, necessidade de as mídias de comunicação social e os veículos de massa devem prestar informações, orientações e esclarecimentos.*

Ressalte-se, ainda, a ideia de antropocentrismo que permeia todo o direito ambiental, significando que o direito ambiental existe para atender o ser humano. Há a proteção do meio ambiente pelo homem, mas para o homem.

O meio ambiente vai além do meio ambiente natural, que seria aquele que trata de elementos naturais em geral, bem como a interação dos seres vivos com seu meio. Existem também outras classificações dentro do meio ambiente, como o meio ambiente artificial, que trata do espaço urbano construído, como edificações, ruas e praças. Ainda, há o meio ambiente cultural, que cuida da proteção do patrimônio histórico, artístico, científico e turístico. Devemos lembrar, ainda, do

<sup>344</sup> NALINI, José Renato. Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência da câmara especializada do TJSP. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simpósio Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 80.

<sup>345</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

<sup>346</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Progr. de direito do consumidor. 3. ed. SP: Atlas, 2011, p. 94.

meio ambiente do trabalho, visando a saúde, segurança e salubridade do trabalhador, e o meio ambiente genético, tratando das técnicas de reprodução assistida e organismos geneticamente modificados (OGMs).

O direito ambiental apresenta relação íntima com outras áreas do direito, em especial com atividades econômicas e com o direito do consumidor. Observa-se essa relação de transversalidade, através do diálogo das fontes. Tanto as leis do consumidor quanto as leis ambientais trazem em *ultima ratio*, a ideia de defesa, proteção.

O direito ambiental e o direito do consumidor apresentam vários pontos de contato: tratam ambos de danos difusos, isto é, danos que ultrapassam as relações individuais entre seres humanos. Verifica-se, ainda, a responsabilidade na modalidade objetiva. Celso Antonio Pacheco Fiorillo nos traz exemplo de responsabilidade objetiva, advinda de ato lícito, mas que cause dano ambiental:

*(...) suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a*

*empresa ter agido lícitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar.*<sup>347</sup>

A inversão da carga probatória se faz também necessária, já que a prova de danos ambientais ou consumeristas é muito complexa para ficar à cargo do demandante. O demandado é o único que pode evitar o dano. De acordo com Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, “a inversão do ônus da prova, em direito ambiental, fundamenta-se exegeticamente na aplicação do art. 6º do CDC. O art. 110 do CDC criou um inc. IV no art. 1º da LACP. Esta, então, passou a reger as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo”.<sup>348</sup>

Há, ainda, a hipossuficiência econômica, informativa (o demandante

<sup>347</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

<sup>348</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 32.

não tem a informação precisa sobre o que causou o dano. Por exemplo, não saberia afirmar se o dano genético causado adveio do uso de produtos químicos, quais foram eles, quais foram os efeitos gerados) e técnica (ainda que tenha a informação, o demandante provavelmente terá desconhecimento de como essas informações devem ser interpretadas) que o demandante apresenta.

## 2. REGRAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor introduziu várias regras processuais para fazer frente às novas demandas coletivas que foram surgindo conforme a sociedade passou a se tornar cada vez mais complexa. Nas palavras de Paulo Roberto Pereira de Souza, a tutela dos conflitos coletivos “exigiu do jurista uma atitude criativa, que encontrou na elaboração de um microsistema uma resposta adequada para a especificidade e peculiaridade da tutela objetivada por tais direitos”.<sup>349</sup>

<sup>349</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito

Dentro dos conflitos coletivos destacam-se os conflitos determinados como difusos, os coletivos propriamente ditos e os individuais homogêneos. Segundo Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira,<sup>350</sup> o CDC traz

*disposições processuais inovadoras, condizentes com a natureza da lei, que é a de oferecer tratamento efetivo aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse mútuo intercâmbio de dispositivos possui visível função de estender o alcance dos instrumentos processuais comunitários, consolidando e harmonizando um sistema uniforme de tutela metaindividual.*

Difusos, de acordo com o art. 81, p. único, I, CDC, são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível (todos os titulares ocupam posição igual), cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstância de fato. Como exemplo, haveria a proteção da criança, da comunidade indígena, da pessoa portadora de deficiência, direito de não ser exposto a propaganda enganosa etc.

ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 235.

<sup>350</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 33.

Nesse caso, a coisa julgada será *erga omnes*. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, há quatro características básicas nos direitos difusos. São direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais, de natureza indisponível. Não admitem transação, não podendo seu titular decidir se adotará providência para sua defesa, porque sempre haverá alguém que o faça. Há, ainda, a impossibilidade de identificar a dimensão jurídica parcial de cada membro do grupo, tornando-se irrelevante a vontade individual; seu objeto é faticamente indivisível fazendo com que, resolvendo-se o problema de uma pessoa, automaticamente resolve-se o problema de todos. Os sujeitos são indeterminados, não sendo possível estabelecer o número de pessoas que integram o grupo de origem. Por fim, estão relacionados com a realidade fática, não a realidade jurídica.<sup>351</sup>

São coletivos propriamente ditos os interesses transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são número determinado de pessoas em grupo, categoria ou classe, ligados entre si (quem é associado, por exemplo) ou com a parte contrária (quem não é associado e sofreu o mesmo dano, por

exemplo) por uma relação jurídica base. Essas pessoas estão relacionadas entre si antes de existir algum ato ilícito. A coisa julgada, nesse caso, será ultra partes (art. 103, II, CDC), isto é, será limitada ao grupo, categoria ou classe. Assim, por exemplo, no caso de ação judicial de sindicato contra fábrica para colocação de filtros, haverá benefício de todos os trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não. Outros exemplos de direitos coletivos seriam o aumento ilegal de consórcios ou planos de saúde, abuso no aumento de mensalidade escolar, danos sofridos pelos moradores de um mesmo condomínio.

Por fim, tem-se os direitos individuais homogêneos, caracterizados por terem origem comum, de natureza privada, com relevância social, abrangendo grande número de interessados, com impossibilidade de identificação prévia de todos os seus titulares. Devido a isso, a essa relevância social, podem ser aplicados a eles as regras processuais coletivas. Como exemplos, podem ser citados os compradores de um carro de um mesmo lote, vítimas de uma explosão de shopping ou de boate que pegou fogo.

Interessante ressaltar que o mesmo dano pode se encaixar em todas essas classificações ao mesmo tempo. Determinada poluição emitida por uma

---

<sup>351</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 369-370.

fábrica, por exemplo, pode se caracterizar como direito difuso, já que afeta o equilíbrio ecológico como um todo, atingindo toda a população de certo local; pode ser direito coletivo propriamente dito, já que pode gerar más condições de trabalho dentro da própria fábrica causadora do dano; pode, por fim, se caracterizar também como individual homogêneo, gerando danos à saúde de alguns moradores da região.

O direito ambiental pode ser encaixado na categoria de direitos difusos. Assim, danos ambientais poderão ser processados utilizando-se dos mecanismos processuais introduzidos pelo CDC, demonstrando um grande ponto de contato entre direito ambiental e direito do consumidor.

O art. 82, CDC, trata da legitimação para propositura de ações coletivas, sendo tal legitimação disjuntiva concorrente, conferindo legitimidade ao Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como a entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins a defesa dos interesses difusos.

A coisa julgada também se comporta de forma diferente com relação aos interesses coletivos em sentido lato. Pelo art. 104, CDC, as ações coletivas não geram litispendência para as ações individuais, mas os requerentes das individuais somente se beneficiarão dos efeitos *erga omnes* se requererem a suspensão das mesmas, em 30 dias contados da ciência nos autos da ação coletiva.

### **3. DANO AMBIENTAL E LESÃO AO CONSUMIDOR**

Ainda, pode-se notar outro ponto de contato, muito relevante, entre direito ambiental e consumidor, que é a questão do dano. O mesmo dano ambiental pode acabar gerando também dano ao consumidor. Ademais, o direito do consumidor se aproxima do direito ambiental quando, por exemplo, para introduzir determinado produto ou serviço no mercado, há o dano ao meio ambiente. Assim, o fornecedor, ao degradar o meio ambiente com finalidade de lucro, lesa o direito fundamental ao meio ambiente sadio dos consumidores, que podem promover ação civil pública pretendendo reparação dos danos causados ao meio ambiente. Com isso, mesmo que o produto tenha excelente

qualidade, há responsabilidade daquele que degradou o meio ambiente para produzi-lo. Esse dano ambiental é um dano tanto ao consumidor como a toda a sociedade.<sup>352</sup>

Segundo Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira,<sup>353</sup> “os danos ambientes são resultado inevitável dos padrões de consumo nocivos, da produção linear de resíduos, da cultura da competição e dominação”.

O direito ambiental, por ser ramo autônomo, tem princípios específicos a ele aplicados. Alguns desses princípios se repetem no direito do consumidor, gerando novamente ponto de contato.

O primeiro princípio que poderia ser mencionado é o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado. Também, tem-se o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais. Há, ainda, o direito ao desenvolvimento sustentável, que será melhor tratado no

próximo capítulo. Pode-se mencionar a natureza pública da proteção ambiental; a função socioambiental da propriedade; a participação; a proibição do retrocesso ambiental e a máxima *in dubio, pro natura*.

Deve-se fazer a diferenciação entre os princípios da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção vem do direito ambiental, e pode ser usado reflexamente no direito do consumidor. Prevê tal princípio o resguardo contra riscos conhecidos, trazendo a proteção contra o perigo concreto. Nas palavras de Bessa Antunes, aplica-se “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficientes para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.<sup>354</sup> Já o princípio da precaução trata do resguardo contra riscos até então desconhecidos, como os que envolvem, por exemplo, os alimentos transgênicos, e que podem gerar dano à saúde das pessoas e ao meio ambiente. De acordo com Bessa Antunes, “a expressão normativa do princípio da precaução se materializa nas diversas normas que determinam a avaliação dos impactos

---

<sup>352</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 35.

<sup>353</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 18.

---

<sup>354</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de direito ambiental. 5. ed. SP: Atlas, 2013, p. 29.

ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente”.<sup>355</sup> O Princípio 15 da Rio 92 previa que:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.*

Destaca-se o direito à informação, que é talvez o princípio que mais aproxime o direito ambiental do direito do consumidor. O direito à informação já vem previsto diretamente na própria Constituição Federal, no art. 5º, XXXIII: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”. A Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, traz a regulamentação do direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

---

<sup>355</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de direito ambiental. 5. ed. SP: Atlas, 2013, p. 28.

Já no âmbito do consumidor, está previsto no art. 6º, III, CDC, que deve haver informação ao consumidor sobre os produtos e seus riscos, tendo em vista a posição de vulnerabilidade em que o consumidor se encontra. Especificamente sobre a informação e o meio ambiente, a Rio 92 trazia como Princípio 10 a participação de todos os cidadãos interessados em nível apropriado, prevendo que “(...) cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente (...)”. Sergio Cavalieri Filho ressalta que cabe a ideia de consentimento esclarecido, que é a informação adequada para que o consumidor faça boas escolhas, diminuindo riscos e atingindo expectativas.<sup>356</sup>

Afinal, é o fornecedor que sabe o que produziu ou o que está vendendo, e como aquele produto foi produzido. O direito de informação gera o chamado direito de escolha consciente, que engloba informações acerca de materiais e atividades perigosas para as comunidades, a oportunidade de participação de processos decisórios e a conscientização e participação populares, fazendo com que haja acesso a mecanismos judiciais e

---

<sup>356</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Progr. de direito do consumidor. 3. ed. SP: Atlas, 2011, p. 96.

administrativos de compensação e reparação de danos. Nas palavras de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, “A liberdade de escolha garantida ao consumidor tem supedâneo no princípio da liberdade de ação e escolha da Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, I, 5º, caput, entre outros). Tem, também, relação indireta com o princípio da vulnerabilidade, previsto no inciso I do art. 4º.”<sup>357</sup>

Cabe assim, a todo cidadão, acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas.

Como exemplo da importância do direito à informação tanto para o consumidor quanto para o meio ambiente é o Acórdão dado pelo TRF da 1ª Região – Brasília, em 2012, analisando o Decreto n. 4.680/2003, que regulamentava o direito à informação assegurado pelo CDC quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo animal ou humano que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. De acordo com o Decreto, todo alimento que contiver mais de 1% de transgenia deveria ser rotulado como transgênico.

<sup>357</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 179.

O TRF 1ª Região veio a decidir que, independentemente da quantidade de transgenia, deveria haver previsão no rótulo.

Este acórdão adveio de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) – Processo 2001.34.00.022280-6/DF, para que constasse do rótulo de produtos quaisquer quantidades de transgenia. Houve provimento em primeiro grau, o que provocou recurso da União e da Associação Brasileira de Indústria de Alimentos – ABIA, alegando que até 1% de transgenia, desde que o produto fosse devidamente aprovado, não geraria risco à saúde, não havendo, por conseguinte, necessidade de rotulagem. Se prevalecesse a decisão de primeiro grau, haveria muitos custos para as empresas do gênero alimentício. Nas contrarrazões, o MPF alegou que já que a comunidade científica ainda não tinha parecer taxativo sobre os impactos que a transgenia poderia vir a provocar à saúde, não haveria por que não haver tal informação no rótulo, o que, além de não gerar custo extra nenhum, possibilitaria ao consumidor a escolha consciente. Foi a tese que prevaleceu em segundo grau.

Houve recurso ao STF e, em 2016, o Ministro Edson Fachin garantiu que qualquer percentual de transgenia viesse contido no rótulo.

A ideia aqui é de que, já que não há certeza do impacto da transgenia nem para a saúde, nem para o meio ambiente, a informação levará o consumidor a fazer sua escolha consciente, podendo optar por deixar de consumir produto que contenha qualquer traço de transgenia, por mínimo que seja, já que não se sabe, com certeza, seu impacto para o meio ambiente.

Há projeto de lei no Congresso, PL 4.148/08, do Deputado Luiz Carlos Heinze, negando a necessidade de se rotular a transgenia, inclusive se maior de 1%, a não ser que haja análise específica sobre o produto. Com isso, caso esse projeto venha a ser aprovado, o consumidor final não terá mais como saber se o produto contém ou não OGMs. Em 28 de abril de 2015, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados. No Senado, o IDEC participou de audiência pública e, em outubro de 2015, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou o parecer do relator contrário à aprovação deste projeto de lei. Atualmente, o

projeto vem sendo analisado por outras comissões.

Entre as inúmeras críticas que são feitas, uma das principais se refere ao fato de os OGMs exporem a biodiversidade a riscos, como perda ou alteração do patrimônio genético de plantas e sementes, bem como o aumento indiscriminado no uso de agrotóxicos. Ademais, torna a agricultura e os agricultores reféns de poucas empresas que detêm a tecnologia, expondo a saúde de agricultores e consumidores a risco.

Interessante verificar outros pontos de contato referentes a danos ambientais e danos consumeristas. A própria Constituição Federal, em seu art. 220, §3º, explicita que é de competência da lei federal “II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

O art. 36, CDC, por exemplo, prevê a proibição de anúncios que direta ou indiretamente estimulem a poluição do ar, águas, matas, recursos naturais e meio ambiente urbano; depredação da

fauna, flora e recursos naturais; poluição visual dos campos e cidades; poluição sonora; desperdício de recursos naturais.

Ainda, de acordo com o art. 51, XIV, CDC, haverá nulidade de cláusula que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais. De acordo com Luiz Antonio Rizzatto Nunes,<sup>358</sup>

*Cláusula que infrinja é aquela que por si só viole as normas ambientais (Constituição Federal e demais normas), e cláusula que possibilite a violação de normas ambientais é aquela cujo exercício possa significar as violações tipificadas como crime nas leis ambientais, bem como nas suas proibições, permissões e demais disposições. Cite-se como exemplo, além das normas constitucionais, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei n. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 etc.*

## 5. SUSTENTABILIDADE

A proteção ao meio ambiente não precisa vir permeada por visão romantizada de que o meio ambiente é um santuário intocável.<sup>359</sup> É impossível para a sociedade moderna desenvolver-

se sem tocar minimamente no meio ambiente. O consumo é necessário. O que deve ser feito é utilizar o meio ambiente de forma sustentável, isto é, atender às necessidades humanas de forma a fazer com que o meio ambiente seja preservado para gerações atuais e futuras.

Alessandra Galli destaca a necessidade de mudança de paradigma na direção da sustentabilidade, “tendo em vista que atitudes impensadas, por ausência de conhecimento ou insensibilidade, acarretam estragos irreparáveis não apenas para o planeta, mas notadamente para o próprio homem”.<sup>360</sup>

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. (...) Busca-se com isso, a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente (...) para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.”<sup>361</sup>

<sup>358</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 747.

<sup>359</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

<sup>360</sup> GALLI, Alessandra. Educação ambiental. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simpósio Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 18.

<sup>361</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71-72.

O grande desafio da atualidade é encontrar o equilíbrio entre a sustentabilidade e a lógica capitalista. Essa ideia já permeava as discussões na década de 1970, na qual “as correntes de pensamento marxista mostravam o paradoxo entre desenvolvimento (visto como crescimento econômico ou crescimento no consumo material) e meio ambiente, visto como estoque de recursos naturais e como capacidade de absorção do ecossistema humano”.<sup>362</sup> Nas palavras de Edis Milaré,<sup>363</sup>

*Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro das dimensões tempo/espço.*

Já para Carlos Gabaglia Penna,<sup>364</sup>

---

<sup>362</sup> COLLARES, José Enilcio Rocha. Ambiente e sustentabilidade. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (org.). O direito ambiental: desafios e soluções. Rio de Janeiro: Móbile, 2011, p. 217.

<sup>363</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

<sup>364</sup> PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e

*O desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano. Apesar de reconhecer que as atividades econômicas devem caber à iniciativa privada, a busca do desenvolvimento sustentável exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos.*

A ideia de sustentabilidade se desenvolveu ao longo do tempo. A Declaração de Estocolmo, de 1972, já trazia a ideia de que o básico para a proteção ambiental seria, na realidade, a educação ambiental apta a formar opinião pública esclarecida e responsável. Seu Princípio 19 traz essa necessidade de educação ambiental:

*A educação ambiental, tanto para as gerações mais jovens como para as mais adultas, que tenha na devida conta os menos favorecidos, com a finalidade de possibilitar a formação de uma opinião pública esclarecida e uma conduta responsável por parte dos indivíduos, das empresas e das comunidades.*

---

degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 140.

Em sequência, em 1975, o PNUMA trouxe o conceito de ecodesenvolvimento. PNUMA significa Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e define ecodesenvolvimento como “o desenvolvimento em nível local e regional consistentes com os potenciais da área envolvida, dando-se atenção ao uso adequado e racional dos recursos naturais e à aplicação de estilos tecnológicos”.

O Brasil, logo após, promulgou a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Temos, também, a Lei 7.347/85, que é a Lei da Ação Civil Pública, para tratar de conflitos que extrapolem o âmbito individual. O art. 225, CF, traz a ideia de meio ambiente equilibrado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Vê-se que a década de 1980 foi importante com relação à sustentabilidade, seja no país, seja internacionalmente. O desenvolvimento sustentável ganha força com o World Conservation Strategy, cujo objetivo era manter a capacidade do planeta de sustentar o desenvolvimento também

para gerações futuras, nas palavras de José Enilcio Rocha Collares.<sup>365</sup> Segundo Alessandra Galli, “um parâmetro eficaz a permitir que a espécie humana tenha um futuro perene é o do desenvolvimento sustentável, desde que ele seja efetivamente tido como aquele que permite que as gerações presentes satisfaçam suas necessidades, sem impedir que as futuras também tenham a mesma oportunidade de fazê-lo”.<sup>366</sup>

O Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, trouxe o plano “Nosso Futuro Comum”, que continha três diferentes vertentes: crescimento econômico, equilíbrio social e equilíbrio ecológico.<sup>367</sup>

Em 1991 foi publicado o documento “Caring of the Earth”, preocupando-se com o desenvolvimento

---

<sup>365</sup> COLLARES, José Enilcio Rocha. Ambiente e sustentabilidade. *In*: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (org.). O direito ambiental: desafios e soluções. Rio de Janeiro: Móbile, 2011, p. 221.

<sup>366</sup> GALLI, Alessandra. Educação ambiental. *In*: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simpósio Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 20.

<sup>367</sup> COLLARES, José Enilcio Rocha. Ambiente e sustentabilidade. *In*: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (org.). O direito ambiental: desafios e soluções. Rio de Janeiro: Móbile, 2011, p. 222.

e economia sustentáveis e uso sustentável de recursos.

Em 1992, no Rio de Janeiro, houve grande evento ambiental mundial, conhecido como ECO 92 ou Rio-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD), que publicou a conhecida Agenda 21, que trazia a ideia de construção de sociedade ecologicamente equilibrada, com previsão de inclusão e desenvolvimento sustentável nos programas de ensino e treinamento das empresas. Seu Princípio 4 pregava que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. Segundo Alessandra Galli, o objetivo era “construir uma agenda de intenções capaz de permitir a participação no processo social em que todos os envolvidos ajudam a planejar e construir ações capazes de construir uma sociedade ecologicamente equilibrada, economicamente viável, socialmente justa, humana e adaptativa”.<sup>368</sup>

---

<sup>368</sup> GALLI, Alessandra. Educação ambiental. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simpósio Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 24.

A Resolução 53/1995, da ONU, define como um dos direitos-deveres dos consumidores o consumo sustentável. Em 1999, no Brasil, foi criado o PNEA – Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, pela Lei 9.795.

Em junho de 2012, no Rio de Janeiro, houve nova conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, ficando conhecida como “Rio + 20”.

Observa-se, pelo exposto, a preocupação de todo o planeta com o destino do meio ambiente, sabedores que somos que não vivemos dissociados da natureza e que dela dependemos para satisfação de nossas necessidades atuais e das necessidades das futuras gerações. Temos, assim, que ter por objetivo primordial a busca da convivência harmônica entre economia e meio ambiente.

O consumo desenfreado, sem preocupação sustentável, provoca inúmeros danos à saúde e prejuízos ambientais. De acordo com Edis Milaré, várias doenças decorrem do uso indiscriminado de elementos químicos na fabricação de produtos, como anencefalia, leucopenia, asbestose,

silicose, saturnismo.<sup>369</sup> Isso sem falar dos danos ambientais provocados pelo consumismo e pela ânsia da sociedade capitalista na produção e venda indiscriminada do máximo de produtos e serviços possíveis. Podem ser mencionados, a título de exemplo, grandes desastres naturais, provocados pela produção desenfreada, sem preocupações sustentáveis, como tsunamis e tufões; buraco na camada de ozônio; produção de celulose, necessitando do corte de árvores; detritos sólidos; riscos nucleares; chuva ácida; lençol freático contaminado; alterações de clima; entre outros inúmeros danos ambientais. José Geraldo Brito Filomeno<sup>370</sup> traz também alguns exemplos: “Outra preocupação prende-se, igualmente, a produtos considerados altamente prejudiciais ao meio ambiente e, por isso mesmo, evitados, tais como o gás conhecido pela sigla CFC, ou seja, o “cloro-flúor-carbono”, utilizado na indústria de refrigeração e ar condicionado, agrotóxicos na agricultura, detergentes e

---

<sup>369</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

<sup>370</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 64.

sabões não biodegradáveis”. Já Edis Milaré informa que

*A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos detritos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. (...) o lençol freático se abaixa e se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas e quiçá irreversíveis alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se desgasta (...).*<sup>371</sup>

Luciana Cordeiro de Souza<sup>372</sup>

ressalta que “sem água e sem solo fértil não há como se produzir alimentos, e por isso, assistimos à fome que vem e que mata; que em manchetes de jornais e de programas televisivos atraem os olhares, olhares estes que continuam apenas enxergando, e nada vendo”. Continua a autora alertando que “as substâncias que usamos seja em produtos que consumimos ou no modo de produção destes mesmos produtos provoca as mais variadas doenças, como o câncer”.

---

<sup>371</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

<sup>372</sup> SOUZA, Luciana Cordeiro de. Um olhar no meio ambiente. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simpósio Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 111.

Essa situação mundial somente de fato vai se estabilizar, nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno,<sup>373</sup> caso a política dos três Rs (isto é, RRR) seja aplicada: redução do consumo, reutilização de produtos, evitando, assim, o desperdício e poupando recursos naturais, e reciclagem, com aproveitamentos dos próprios materiais. O consumo consciente e sustentável está atrelado à liberdade de escolha, à informação e à educação ambiental, já que sabendo o que consome, o consumidor pode optar por produtos sustentáveis desde sua produção.

Nossa sociedade preza pelo consumismo. Há criação de necessidades desnecessárias por meio de um marketing distorcido, com ações massificantes da mídia.

Leonardo Boff, citando Gandhi, alerta que “A Terra é suficiente para todos, mas não para a voracidade dos consumistas.”<sup>374</sup>

Ressalta Edis Milaré que consumo e consumismo são expressões diferentes, e diferente é também o necessário indispensável e o supérfluo

perdulário. Segundo ele, o consumismo “consiste numa mentalidade arraigada e em hábitos mórbidos, mais ou menos compulsivos, que embotam a consciência do cidadão consumista, impedindo-o de fazer sequer a menor autocrítica. (...) é uma espécie de pessoa mistificada, iludida e autoiludida”.<sup>375</sup> Termina ensinando que o modelo de produção ideal para um mundo sustentável seria o que se utiliza de tecnologias limpas, onde se consome menos matéria e energia, e onde há menor produção de resíduos, ou o seu aproveitamento.<sup>376</sup>

Anualmente a Forbes publica lista com as empresas mais sustentáveis do mundo. A última delas, publicada em janeiro de 2019, traz quatro empresas brasileiras com lugar de destaque, ocupando o Banco do Brasil o 8º lugar; Natura, 15ª posição no ranking; CEMIG, 19º; ENGIE Brasil Energia, 72º lugar. As dez primeiras empresas, pela ordem, são: Hansen Holding A/S (Dinamarca); Kering SA (França); Neste Corporation (Finlândia); Orsted

---

<sup>375</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 92.

<sup>376</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 93.

---

<sup>373</sup> FILOMENO, José G. Brito. Manual de direitos do consumidor. 5. ed. SP: Atlas, 2001, p. 64.

<sup>374</sup> BOFF, Leonardo. Ecologia: grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995, p. 17.

(Dinamarca); Glaxo Smith Kline (Reino Unido); Prologis Inc. (Estados Unidos); Umicore (Bélgica); Banco do Brasil (Brasil); Shinhan Financial Group Co. (Coreia do Sul); Taiwan Semiconductor (Taiwan).<sup>377</sup>

Vê-se, assim, que dentre as empresas brasileiras o Banco do Brasil tem destaque na sustentabilidade. De acordo com informações da própria empresa,<sup>378</sup> sua responsabilidade ambiental é

*Uma política empresarial que propõe incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável no planejamento de suas atividades, negócios e práticas administrativas, envolvendo os seus públicos de relacionamento.*

*Com essa premissa, a avaliação do desempenho organizacional vai além dos indicadores de natureza econômica, que é complementado com outros que avaliam a geração de valores sociais como a defesa dos direitos humanos e do trabalho, o bem-estar dos funcionários, a promoção da diversidade, o respeito às diferenças, a inclusão social e os investimentos diretos na comunidade, e a preservação ambiental como os que consideram os impactos*

377

<https://forbes.uol.com.br/listas/2019/01/as-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo-em-2019/>. Acesso em 11.12.19.

378

<https://www.bb.com.br/pbb/sustentabilidade/governanca-e-gestao#/>. Acesso em 17.02.20.

*diretos e indiretos de nossas atividades no ar, na água, na terra e na biodiversidade.*

Outra empresa de escol no campo da sustentabilidade é a Natura. Segundo a empresa,<sup>379</sup>

*A nova visão apresenta diretrizes de sustentabilidade para todos os negócios da companhia no longo prazo, para o ano de 2050, e ambições e compromissos concretos a serem cumpridos até 2020 pela marca Natura. Baseado em três pilares: “Marcas e Produtos”: as expressões das marcas devem estimular valores e comportamentos necessários à construção de um mundo sustentável, buscando a vanguarda e o pioneirismo em inovação a partir de tecnologias sustentáveis. As linhas Sou e Ekos mostram como materializar nas submarcas os conceitos do consumo consciente e da valorização da sociobiodiversidade brasileira; “Rede de Relações”: contribuição positiva para o desenvolvimento dos públicos com os quais se relaciona, fomentando ações de educação e empreendedorismo por meio de plataformas colaborativas, como o Movimento Natura, com objetivo de identificar causas socioambientais relevantes, conectando-a a voluntários que possam dedicar seu tempo e sua habilidade; “Gestão e Organização”: contribuição*

379

<http://www.responsabilidadesocial.com/perfil/natura/>. Acesso em 17.03.19.

*com a sociedade e seu desenvolvimento, valorizando a diversidade.*

*faz com que cada dia mais novos programas de Responsabilidade Socioambiental sejam implantados.<sup>381</sup>*

Deve-se destacar também a linha ISO – International Organization for Standardization, sendo a mais conhecida a série 9000, que trata da qualidade dos produtos. Porém, a ISO também tem a série 14000, que resguarda, sob o aspecto da qualidade ambiental, tanto os produtos quanto os processos produtivos. O Brasil está associado à ISO pelas normas da ABNT. A primeira empresa brasileira a conseguir a ISO 14000 foi a Empresa Bahia Sul Celulose SA.<sup>380</sup>

Vê-se, assim, que pequenas atitudes podem gerar diferença quando se trata de sustentabilidade. Alessandra Galli exemplifica afirmando que no consumo sustentável podem ser incluídas

*a utilização de embalagens retornáveis e com certificação de origem, até a adoção das sacolas retornáveis com as logomarcas dos pequenos estabelecimentos. Os consumidores e o público em geral praticam educação ambiental quando exigem mudanças de comportamento em relação ao meio ambiente e quando fazem pressão até mesmo para que alguns processos produtivos mudem, situação que*

## 6. QUESTIONAMENTOS

À guisa de questionamentos, poder-se-ia indagar sobre o uso de serviços públicos, onde não há escolha por parte do consumidor. Nestes casos, como o fornecimento é feito pelo próprio poder público ou por suas concessionárias, não há como o consumidor fazer a chamada escolha consciente, já que não há outra opção viável no mercado. Ressalte-se, por exemplo, o fornecimento de gás encanado. Somente uma empresa é a fornecedora, não havendo como o consumidor se recusar a utilizar seus serviços.

Um outro ponto que gera discussão é a ideia de que, se há o princípio do poluidor pagador, poder-se-ia também pensar no princípio do consumidor poluidor pagador. Mesmo que já haja responsabilização do fornecedor pela poluição gerada por seu produto ou serviço, não se pode relevar eventuais usos inadequados ou desnecessários e o abuso por parte do consumidor. Pelo princípio do poluidor pagador não se espera que haja poluição desenfreada se o poluidor puder pagar por ela. O que se espera é que o pagamento pecuniário iniba a poluição ou que

<sup>380</sup>

<http://www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm>. Acesso em 18.10.19.

<sup>381</sup> GALLI, Alessandra. Educação ambiental. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). I Simp. Nacional de Direito Ambiental. Jundiaí: In House, 2009, p. 25-26.

seja reduzida ao mínimo possível. No caso do consumidor poluidor pagador, a pena pecuniária recairia também sobre o consumidor. Caso ele não consumisse aquele tipo de produto, não haveria interesse por parte das empresas de produzi-lo, eliminando-se, conseqüentemente, a poluição por ele gerada. Segundo José Geraldo Filomeno Brito,<sup>382</sup> “Realmente, é chegada a hora de não só ecologistas, mas consumidores, os grandes responsáveis por esse estado de coisas, preocuparem-se com tudo isso e refletirem de que maneira ainda se poderá evitar essa catástrofe”.

Existem diferentes soluções para o problema da sustentabilidade, apresentadas no programa Cidades e Soluções, do apresentador André Trigueiro.<sup>383</sup> A cada episódio do programa, André Trigueiro se dirige a alguma cidade que traz alguma solução interessante de equilíbrio ambiental e de consumo sustentável. Podem ser citados, a título de exemplo, a gravação de 22.04.2019, cujo tema era “Fazendas verticais e a agricultura do futuro”, e a de 25.03.2019, tratando sobre “O panorama hídrico do Brasil”. O programa está no ar desde 2007 pelo canal por assinatura Globo News, tendo ganhado já diversos prêmios, entre eles Prêmio ABRACICLO de Jornalismo 2008, Categoria Televisão, Troféu

---

<sup>382</sup> FILOMENO, José G. Brito. Manual de direitos do consumidor. 5. ed. SP: Atlas, 2001, p. 64.

<sup>383</sup> <https://mundosustentavel.com.br>. Acesso em 11.02.20.

Destaque pela matéria “Bicicletas como meio de transporte” e o 23º Prêmio CNT de Jornalismo, de 2016, de Meio Ambiente e Transporte, com a matéria “O diesel que é bio”.

Por fim, pode ser citado o projeto de floresta sintrópica ou agrofloresta, de Ernst Gotsch.<sup>384</sup> O próprio *site* explica o conceito de floresta sintrópica:

*A agricultura sintrópica trabalha com a recuperação pelo uso. Ou seja, o estabelecimento de áreas altamente produtivas e independentes de insumos externos tem como consequência a oferta de serviços ecossistêmicos, com especial destaque para a formação de solo, a regulação do micro-clima e o favorecimento do ciclo da água.*

*Trabalhar a favor da natureza e não contra ela, associar cultivos agrícolas com florestais, recuperar os recursos ao invés de explorá-los e incorporar conceitos ecológicos ao manejo de agroecossistemas são algumas das características da Agricultura Sintrópica, mas não são exclusivas dela.*

Ainda, ressalta-se o seguinte trecho poético, extraído do mesmo *site*, e que mostra que, na verdade, sustentabilidade é questão de atitude:

---

<sup>384</sup> <https://www.agendagotsch.com>. Acesso em 11.12.19.

*Na Agricultura Sintrópica cova passa a ser berço, sementes passam a ser genes, a capina é a colheita, concorrência e competição dão lugar à cooperação e ao amor incondicional e as pragas são, na verdade, os agentes de fiscalização do sistema. Esses e outros termos não surgem por acaso, mas sim, derivam de uma mudança na própria forma de ver, interpretar e se relacionar com a natureza.*

Nesse sentido, destaca-se, por fim, palavras de Edis Milaré:<sup>385</sup>

*Modificar atitudes e práticas pessoais: para adotar a ética de vida sustentável, as pessoas têm de reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deve promover valores que apoiem essa ética, desencorajando aqueles que são incompatíveis com um modo de vida sustentável. Deve-se disseminar informação por meio da educação formal e informal, de modo que as atitudes necessárias sejam amplamente compreendidas e conscientemente adotadas.*

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, de fato, há um diálogo das fontes entre direito ambiental e direito do

consumidor. E não poderia mesmo deixar de assim ser. Afinal, desde 1988, com a Constituição Federal, já se previa que o meio ambiente saudável e equilibrado era direito não só das gerações atuais, como também das gerações futuras. Quanto mais a sociedade evolui, mais premente fica a necessidade de que, ao se consumir, seja o ambiente preservado.

Para tal, deve ser preocupação primordial do consumidor escolher produtos que sejam amigáveis ao meio ambiente, isto é, que não contenham substâncias ou elementos que lhe sejam nocivos, e nem aqueles cuja cadeia de produção tenha de alguma forma degradado o ambiente.

Observou-se que é impossível que se atenda o consumo humano sem atingir-se o meio ambiente de alguma forma. Mas essa alteração do meio ambiente deve ser mínima, e sempre recomposta. Há inúmeros exemplos de empresas que apresentam essa preocupação ambiental, preferindo utilizar em seus produtos elementos que degradem minimamente o ambiente. Para que utilizar microplásticos para esfoliação em produtos de beleza se é possível conseguir o mesmo efeito com sementes, que são biodegradáveis?

Nessa medida, fica claro que o princípio da informação deve ser

<sup>385</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 88.

amplamente aplicado nas relações de consumo e nas relações ambientais. Se o consumidor tiver todas as informações necessárias tanto sobre elementos como sobre modo de produção, poderá escolher conscientemente o que consumir, podendo optar por um produto que seja mais amigável ao meio ambiente em detrimento de outros que não o sejam.

Muitas empresas já têm essa preocupação de sustentabilidade. Foram verificadas, também, atitudes pequenas que podem gerar consumo sustentável, como a ideia de floresta sintrópica.

Porém, os consumidores, muitas das vezes, são avessos a essas alterações, não acreditando tratar-se de medida essencial para as gerações futuras. Assim, o ponto fulcral é a educação ambiental, que deveria ser promovida desde a infância, para que haja a conscientização necessária e para que, adiante, enquanto adultos, possam os consumidores sê-lo de forma sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. SP: Atlas, 2013.  
BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.  
COLLARES, José Enílcio Rocha. **Ambiente e sustentabilidade**. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da

(org.). **O direito ambiental: desafios e soluções**. Rio de Janeiro: Móbile, 2011, p. 207-225.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Prog. de direito do consumidor**. 3ed. SP: Atlas, 2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GALLI, Alessandra. Educação ambiental. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). **I Simpósio nacional de direito ambiental**. Jundiaí: In House, 2009, p. 17-30.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. SP: RT, 2011.

NALINI, José Renato. Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência da câmara especializada do TJSP. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). **I Simpósio nacional de direito ambiental**. Jundiaí: In House, 2009, p. 77-102.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 18-43.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. Um olhar no meio ambiente. In: SOUZA, Luciana Cordeiro de; LIQUENVIS, Flavio Lopes (orgs.). **I Simpósio nacional de direito ambiental**. Jundiaí: In House, 2009, 103-128.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (orgs.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. RiJ: Forense, 2004, p. 230-275.

Sites consultados:

<https://www.agendagotsch.com>. Acesso em 11.12.19.

[https://www.bb.com.br/pbb/sustentabilidade/governanca-e-gestao#/. Acesso em 17.02.20.](https://www.bb.com.br/pbb/sustentabilidade/governanca-e-gestao#/)

<https://forbes.uol.com.br/listas/2019/01/as-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo-em-2019/>. Acesso em 11.12.19.

<https://mundosustentavel.com.br>. Acesso em 11.02.20.

<http://www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm>. Acesso em 18.10.19.

<http://www.responsabilidadesocial.com/perfil/natura/>. Acesso em 17.03.19.